DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1085/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4345/2014
PROTOCOLO	:	1490955
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL/MS
RESPONSÁVEL	:	MARIVALDO SILVA DE SOUZA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA		OSCALINA BATISTA DE LIMA ZANON
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a OSCALINA BATISTA DE LIMA ZANON, nascida em 20/10/1961, ocupante do cargo de Professora, Símbolo MAG-1020, Referência F-III, Matrícula 357-2, na Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Turismo, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 17812/2014 (folhas 41/43) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18886 (f. 44), opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 43 da Lei Complementar

Municipal nº 970/2005, conforme Portaria IPREFSUL nº 04/2014, publicada na página nº 35 do jornal O Progresso, de 26 de março de 2014.

Os proventos foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 05.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a OSCALINA BATISTA DE LIMA ZANON, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 970/2005.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP